



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 29 / 11 / 2002
Rubrica *[assinatura]*

408
2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10675.000991/00-33
Recurso nº : 118.225
Acórdão nº : 202-13.847

Recorrente : SOUZA CRUZ TRADING S.A.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – PEREMPÇÃO - O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito, **dele não se toma conhecimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SOUZA CRUZ TRADING S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por preempto.**

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2002.

[Assinatura]
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

[Assinatura]
Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/cf/mdc



Processo nº : 10675.000991/00-33
Recurso nº : 118.225
Acórdão nº : 202-13.847

409

Recorrente : SOUZA CRUZ TRADING S.A.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 62/66:

“Trata o presente processo do auto de infração de fls. 03 e 04, lavrado contra a empresa acima mencionada, exigindo-se o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI no valor de R\$ 64.400,00 e multa do art. 80, I, da Lei nº 4.502/1964, com a redação dada pelo art. 45, da Lei nº 9.430/1996, no valor de R\$ 48.300,00, além dos acréscimos legais.

A presente exigência é decorrente da falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, devido quando da saída de produtos para exportação, em função de a exportação não ter sido concluída.

O período de apuração foi o terceiro decêndio de fevereiro de 2000, e o enquadramento legal apontado pela fiscalização foi o seguinte: artigos 18, II; 24, VII, 'c'; 32, II; 33, 'x'; 39; 40, VI, 'a'; 109; 110, I, 'u' e II, 'b'; 114, e § único; 182, 183, III; 185, II; 187; e 189; todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25/06/1998; e artigo 1º da Lei nº 7.798/1989 c/c Decreto nº 3.070/1999; Instrução Normativa da SRF nº 60 de 28/05/1999 c/c o Ato Declaratório da SRF nº 52 de 09/06/1999.

Às fls. 34/39, a contribuinte impugnou a exigência, consignando:

(...)

A autuação em questão é entendida quando analisada em conjunto com o Termo de Encerramento, anexado ao Auto de Infração, pelo qual se verifica que a base da autuação foi o fato dos produtos industrializados, recebidos pela Autuada através da nota fiscal nº 032082-6, de 28.02.2000 (Doc. nº 2), emitida pela Souza Cruz S.A., com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados, terem tido destinação diversa da originalmente prevista, ou seja, a exportação, uma vez que os mesmos foram roubados quando estavam sendo transportados para o porto de embarque para o exterior.

Ora, estas mercadorias se destinavam a importador localizado em Funchal Madeira, tendo saído do estabelecimento

X

2



Processo nº : 10675.000991/00-33
Recurso nº : 118.225
Acórdão nº : 202-13.847

410

da Autuada devidamente acobertadas pela nota fiscal nº 002110-1, de 28.02.2000 (Doc. nº 03).

Ocorre que, a carga que estava sendo transportada pela empresa, Granport Logistica de Serviços Ltda., foi roubada no trajeto para o porto de embarque localizado em Santos, tendo este roubo sido comunicado à Polícia Civil do Estado de São Paulo, como se constata pelos Boletins de Ocorrência nºs 001323/2000 e 001369/2000, ambos da 17ª Delegacia de Polícia (Doc. nº 4), no qual se verifica que ocorreu um assalto, com bandidos armados, que renderam o motorista e se apropriaram do caminhão e da totalidade de cigarros que estavam sendo transportados acobertados pela nota fiscal nº 2110-1 correspondente ao RDE nº 2000136008/6.

(...)

Com efeito, embora a legislação do IPI em vigor disponha que o fato gerador desse tributo ocorre na saída do produto do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial e, no caso específico, o fato gerador teria ocorrido na data da emissão da nota fiscal pelo estabelecimento industrial, quando os produtos adquiridos pela comercial exportadora, destinados à exportação, foram roubados, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm entendido que não basta a simples saída física de um produto para que se configure a hipótese do IPI.

É imprescindível que haja uma operação, no sentido de negócio jurídico, que configure uma alienação legítima da mercadoria, o que, obviamente, não ocorre na hipótese de roubo, como no presente caso.

(...)

Em suma, o presente Auto de Infração é absolutamente improcedente porque pretende tributar uma operação que não ocorreu. De fato, a única possibilidade de prosperar a cobrança do IPI relativamente aos cigarros que saíram do estabelecimento da Autuada com destino à exportação, somente ocorreria se fosse possível provar que a Autuada vendeu a mercadoria no mercado interno. Não sendo este o caso, não há o que se falar em uma operação capaz de configurar o fato gerador do IPI como, equivocadamente, entendeu o Fiscal Autuate."

A Autoridade Singular julgou procedente o lançamento em foco, mediante a dita decisão, assim ementada:



Processo nº : 10675.000991/00-33
Recurso nº : 118.225
Acórdão nº : 202-13.847

411

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 21/02/2000 a 29/02/2000

Ementa: São obrigados ao pagamento do imposto como responsáveis as empresas comerciais exportadoras, em relação ao imposto que deixou de ser pago, na saída do estabelecimento industrial, referente aos produtos por elas adquiridos com o fim específico de exportação, nas hipóteses em que ocorrer a destruição, furto ou roubo dos produtos. (Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, § 3º, alínea 'c')

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Cientificada desta decisão em 21.05.01, a Recorrente, em 21.06.01, interpôs o Recurso de fls. 71/114, encaminhado a este Conselho, acompanhado da prova da efetivação do depósito recursal, consoante o Documento de fl. 70. Neste recurso, em suma, reedita os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 10675.000991/00-33
Recurso nº : 118.225
Acórdão nº : 202-13.847

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

A Recorrente tomou ciência da decisão recorrida no dia 21.05.01 (AR de fl. 69), uma segunda-feira, e apresentou o recurso no dia 21.06.01, uma quinta-feira, conforme carimbo da DRF em Uberlândia – MG aposto no recurso à fl. 71.

Entre a data que o Recorrente teve ciência da decisão recorrida e a de apresentação do recurso medeiam 31 dias.

O *caput* do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 8.748/93 (Processo Administrativo Fiscal), dispõe que da decisão de primeira instância: “... caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

Segundo o art. 151, item III, do CTN, a exigibilidade do crédito tributário é suspensa quando as reclamações e recursos são apresentados nos termos das leis reguladoras do processo administrativo fiscal, no caso, o Decreto nº 70.235/72.

E, ainda, dispõe o art. 42, inciso I, desse decreto:

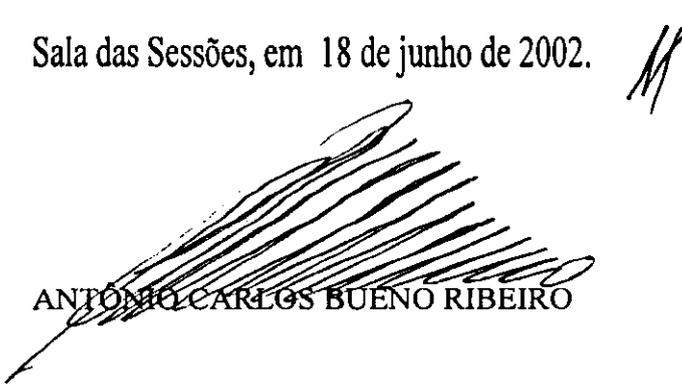
“Art. 42 - São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

(...)”

Assim sendo, não tomo conhecimento do recurso, por apresentado a destempo.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2002.


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO